



TC 004.128/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsável: Ernane Soares Borba (CPF 004.556.364-00), ex-prefeito do município de Cortês/PE

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra o Sr. Ernane Soares Borba, ex-prefeito do município de Cortês/PE, em razão da impugnação total das despesas do Convênio MTur/PM de Cortês – PE nº 180/2008 (Siafi 625908) (peça 1, p. 51-75), que tinha por objeto a realização da “Festa do Trabalhador de Cortês” no dia 24/5/2008, em razão da não comprovação da correta aplicação dos recursos transferidos.

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado em 21/5/2008 no valor de R\$ 110.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 10.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 21/5/2008 a 5/9/2009. Os recursos foram liberados em 25/6/2008 por meio da Ordem Bancária 2008OB900502 (peça 1, p. 81).

3. A prestação de contas foi examinada por meio das Notas Técnicas 135/2010 (peça 1, p. 85-93), 215/2012 (peça 1, p. 103-9) e 38/2014 (peça 1, p. 119-29) e foi reprovada.

4. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial apontado na Nota Técnica de Análise 38/2014, foi a indevida contratação direta da empresa ABBL Produções e Espetáculos Ltda. por inexigibilidade de licitação para as apresentações das bandas (peça 1, p. 123).

5. Além disso, a Nota Técnica 215/2012 informa que as fotografias apresentadas pelo conveniente para comprovar o evento apresentam indícios de fraude (peça 1, p. 105). Houve, inclusive, a instauração do Inquérito Policial nº 1085/2012-4 SR/DPF/PE pela Superintendência da Polícia Federal em Pernambuco (peça 1, p. 115).

6. Por meio do Ofício 163/2014/CGCV/SPOA/SE/MTur, de 22/1/2014 (peça 1, p. 135), o Ministério do Turismo notificou a Prefeitura e o ex-prefeito das ressalvas. Embora o ofício tenha sido recebido (peça 1, p. 137), o responsável não se pronunciou.

7. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial, cujo relatório de nº 498/2014 (peça 1, p. 149-55) concluiu que o prejuízo alcançou o valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Ernane Soares Borba, ex-prefeito, uma vez que foi o gestor do convênio.

8. O Relatório de Auditoria 340/2015 da Controladoria Geral da União também chegou às mesmas conclusões (peça 1, p. 173-5). Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 177, 178 e 185), o processo foi remetido a este Tribunal.

EXAME TÉCNICO

9. O Plano de Trabalho do convênio (peça 1, p. 17) previa a contratação de três bandas: Trio da Huana (R\$ 60.000,00), Bonde do Maluco (R\$ 40.000,00) e Sonho de Verão (R\$ 10.000,00).

10. Para comprovar a execução física do objeto, o conveniente deveria apresentar a documentação requerida pelo concedente: fotografias ou filmagens do evento constando o nome do evento e da logomarca do MTur, bem como das atrações musicais que se apresentaram; declaração do conveniente atestando a realização do festival; declaração de autoridade local que não seja o conveniente atestando a realização do evento.

11. Ao examinar a prestação de contas enviada pelo ex-prefeito, o MTur constatou que as fotografias incluídas na documentação, destinadas a comprovar a realização dos shows, apresentavam indícios de fraude, evidenciando que os shows podem não ter sido realizados e a Superintendência da Polícia Federal em Pernambuco instaurou inquérito policial para apuração de possível crime.

12. O responsável também não apresentou os contratos de exclusividade registrados em cartório e publicados no Diário Oficial da União que poderiam servir de fundamento para a inexigibilidade de licitação.

13. No que se refere à contratação de bandas para a realização de shows por meio de inexigibilidade de licitação, o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, sessão de 30/1/2008, determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela Conveniente na execução de Convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

14. O pressuposto, na forma determinada no Acórdão retrocitado, é que a inexigibilidade de licitação somente se aplica a artista ou banda e não a produtora de eventos.

15. Por essas razões, o ex-prefeito, gestor do convênio, e a empresa contratada (ABBL Produções e Espetáculos Ltda.) deverão ser citados solidariamente para comprovar que as bandas se apresentaram na “Festa do Trabalhador de Cortês”.

16. O ex-prefeito deverá ser também ouvido para que apresente sua defesa em relação à contratação direta dessa empresa, pois ele tem o dever de observar as disposições da Lei 8.666/1993 no tocante à licitação ou sua inexigibilidade.

17. Ocorre que não há nos autos nenhum documento relacionado à contratação da empresa e aos pagamentos efetuados. A prestação de contas foi apresentada ao Ministério, mas não foi incluída nestes autos. É preciso assim solicitar ao MTur que remeta a esta Secretaria a prestação de contas de modo a apurar melhor os fatos.

CONCLUSÃO

18. Após exame dos documentos constantes nos autos, verificou-se a necessidade de realizar diligência para que o MTur envie a esta Secretaria a prestação de contas do convênio, de



modo que se possa prosseguir com a análise e promover adequadamente a citação dos responsáveis pelas irregularidades até aqui identificadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
- a) realizar diligência junto à Coordenação Geral de Convênios do Ministério do Turismo para que informe/apresente em 15 dias, nos termos do art. 187 do Regimento Interno/TCU:
 - a.1) inteiro teor da Prestação de Contas do Convênio MTur/PM de Cortês – PE nº 180/2008 (Siafi 625908 - Processo nº 72031.003000/2014-19) encaminhada pelo ex-prefeito de Cortês/PE, Sr. Ernane Soares Borba;
 - a.2) outras informações e/ou documentos que julgar cabíveis para a análise deste processo;
 - a.3) indicação formal de interlocutor que conheça do assunto para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, cargo, telefone e e-mail de contato.

Secex/SP, 1ª D.T., em 18/8/2015.

(Assinado eletronicamente)

Sergio Freitas de Almeida

AUFC – Mat. 2715-4